



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202322717090

Nome original: Comunicação de Falência PAVIBRAS.pdf

Data: 06/12/2023 11:58:57

Remetente:

Marcilene

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular CGJT nº 34 2023 - Falências e recuperações judiciais. Encaminhamento de certidões de condenações trabalhistas. Informações de contato do administrador judicial - anexos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 813202317433391

Nome original: 3323917-92.2012 - SENTENÇA.pdf

Data: 04/12/2023 09:34:10

Remetente:

ALESSANDRO LIMA DOS SANTOS

Secretaria da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicação de falência declarada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 3323917-92.2012.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: PAVIBRAS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA e outros

RÉU/RÉ: PAVIBRAS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório:

PAVIBRAS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ: 12.482.194/0001-98 e PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 07.367.050/0001-50, já qualificadas nos autos, requereram com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento foi deferido em 19/12/2012, nomeando-se Administrador Judicial o Dr. Guilherme Octávio Santos Rodrigues (Id 9589873840).

O AJ nomeado renunciou ao *munus*, tendo sido nomeada como nova AJ a Dra. Érika Santiago (Id 9589900469), que declinou da nomeação (Id 9589900067), sendo nomeado em sua substituição o Dr. Sérgio Mourão

Correia Lima (Id 9589900065).

Foi convocada AGC, que se realizou em 15/12/2014 e o plano foi provado pela maioria dos credores.

Após, apresentação de laudo pericial, foram constatadas irregularidades no plano, tendo as Recuperandas apresentado novo PRJ, que foi alvo de objeções por alguns credores.

Foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº 1.0024.12.332.391-7/013, ao qual foi dado parcial provimento para estender o prazo para apresentação de novo plano de recuperação judicial.

No curso do processo, o AJ apresentou pedidos de convalidação em falência, em razão da confessada paralisação das atividades, descumprimento de decisões e inadimplência de sua remuneração.

Alguns credores também requereram a decretação da falência das autoras.

Diante do ocorrido, foi convocada nova assembleia de credores no ano de 2019 (Id 9590546424 e Id 9590565226).

Foi requerida a substituição do AJ, mas em razão da iminência da realização da AGC foi nomeado o escritório Paoli Balbino & Barros Sociedade de Advogados para atuação conjunta, nos termos da decisão de Id 9590537966.

As Recuperandas não reservaram local para realização da AGC em 10/12/2019, tendo o ato sido cancelado (Id 9590562948).

Novos pedidos de convalidação em falência foram apresentados pelos credores, Ministério Público e AJ's.

Intimadas, as autoras não mais se manifestaram nos autos.

É o resumo do essencial.

Fundamentação:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **PAVIBRAS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ: 12.482.194/0001-98** e **PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 07.367.050/0001-50** e deferido por este Juízo.

O processamento da Recuperação teve início regular, foram apresentados Planos de Recuperação Judicial, que não foram homologados.

O processo teve início em agosto/2012 e desde então este juízo tem levado em consideração as manifestações das empresas no sentido de se evitar um decreto de quebra.

Contudo, por diversas vezes nos autos os credores e os Administradores Judiciais noticiaram o não cumprimento das obrigações impostas pela Lei 11.101/2005.

Conforme disposto no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de Recuperação Judicial em quatro hipóteses: por deliberação da Assembleia de Credores; pela não apresentação, pelo devedor, do Plano de Recuperação Judicial no prazo do art. 53; quando houver sido rejeitado o Plano de Recuperação e por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano.

Confira-se:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) ” (destaquei)

No caso, além dos reiterados descumprimentos das obrigações da LRF, as autoras sequer diligenciaram para realização da última AGC convocada.

Assim, constatado o total desinteresse das autoras no prosseguimento do processo, a existência de evidências acerca da inviabilidade econômica das empresas e o não cumprimento das obrigações da Lei 11.101/2005 e

determinações do juízo, a convocação da Recuperação Judicial em falência é medida que se impõe.

Dispositivo:

Sendo assim, com fulcro no inciso IV do art. 73 da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial de **PAVIBRAS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ: 12.482.194/0001-98** e **PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 07.367.050/0001-50**, fixando o termo legal de quebra no dia **28 de maio de 2012, 90º** (nonagésimo) anterior à data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/2005, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Mantenho como Administrador Judicial da Massa Falida, o escritório PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representado pela advogada Dra. Flávia Helena Millard Rosa da Silva, OAB/MG 106.152, que, intimada, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei nº 11.101/05.

Dispensar o advogado Sérgio Mourão Correia Lima da função de Administrador Judicial, conforme solicitado por ele.

Fixo, desde já, a remuneração da Administradora Judicial em 4% (quatro por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 1º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo;

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência das empresas **PAVIBRAS LOCAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ: 12.482.194/0001-98** e **PAVIBRAS ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 07.367.050/0001-50**, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados por elas, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores das empresas falidas apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/2005), em conformidade com o artigo 9º da mesma lei, ressaltando-se que serão considerados habilitados os créditos remanescentes da Recuperação Judicial, incluídos no Quadro Geral de Credores, com o prosseguimento das habilitações que estejam em curso, nos termos do art. 80 da LRF.

Intimar os falidos para os fins de prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências à Administradora Judicial sob pena de crime de desobediência.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa

falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **28 de maio de 2012**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que as falidas possuam em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome das Falidas;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro das empresas, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

i) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS, na forma do inciso XIII e §2º da Lei 11.101/2005**, para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

j) ao **SNIPER** para consulta dos dados das Falidas relativos aos sócios e instituições financeiras.

Determino que sejam lacrados os estabelecimentos e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, estas últimas na forma do inciso XIII e §2º da Lei

11.101/2005, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA HELENA BATISTA**

30/11/2023 16:36:40

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10127290790**



23113016364027200010123368859